



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530606-92.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYCON WILLIAN DE ARAÚJO MENDOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reduzir as penas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1530606-92.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Maycon Willian de Araújo Mendosa

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.641

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática de roubo.

2. Acusado que, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, aborda a vítima e exige a entrega de sua motocicleta e de seu capacete, fugindo em seguida na posse dos bens. Réu que, algumas horas depois, é visto por policiais militares conduzindo uma motocicleta sem capacete. Agentes públicos que localizam um simulacro de arma de fogo na posse do acusado e constataam que a motocicleta era a roubada da vítima poucas horas antes. Ofendida que reconhece o réu como autor do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) há nulidade nos reconhecimentos efetuados pela vítima; (ii) as provas são suficientes para a condenação pelo crime de roubo ou é cabível a desclassificação da conduta para receptação culposa; e (iii) as penas e o regime prisional podem ser abrandados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Palavras da vítima coerentes e precisas e que estão em sintonia com os depoimentos dos policiais militares. Reconhecimento indubitoso da vítima, realizado pouco tempo depois dos

fatos. Reconhecimento confirmado em juízo, oportunidade em que a ofendida afirmou que reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, no dia dos fatos. Ato renovado em juízo, com observância ao disposto na lei processual penal. Existência, ademais, de outros elementos probatórios que permitem afirmar a responsabilidade do acusado pela prática do delito. Versão exculpatória isolada. Condenações de rigor, sendo inviável a desclassificação para receptação culposa.

5. Sanções revistas, com afastamento do aumento das penas-base pelo emprego de simulacro de arma de fogo. Regime fechado adequado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, “caput”; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 687.887/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 13/12/2021.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **MAYCON WILLIAN DE ARAÚJO MENDOSA** como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que deve ser reconhecida nulidade nos atos de reconhecimento realizados na fase de inquérito policial e em juízo, afirmando que ocorreram em afronta ao disposto no artigo 226, incisos I e II, do

Código de Processo Penal. Assevera que, na delegacia, foi mostrado à vítima sem que fossem colocadas outras pessoas ao seu lado. Já em juízo, diz que a vítima não foi convidada a descrever as características da pessoa que deveria ser reconhecida. Alega que a condenação não pode ser embasada exclusivamente nessas identificações, afirmando que a realização incorreta do primeiro reconhecimento contamina todos os subsequentes, sendo possível que a vítima realize reconhecimento pessoal positivo não porque foi o autor do delito, mas sim em razão de erro de memorização anterior, derivado do primeiro reconhecimento. Requer, pois, que tal prova seja considerada ilícita, com sua consequente absolvição. No mérito, persegue a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa, conforme a versão que ofertou em seu interrogatório. Diz que, operada a desclassificação, deve ser absolvido, vez que não houve prévio aditamento da denúncia para lhe imputar o crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Subsidiariamente, insurge-se contra a fixação das penas-base acima dos mínimos legais, ao argumento de que a utilização de simulacro de arma de fogo não é fundamentação idônea para tanto. Requer, ainda, o abrandamento do regime prisional, alegando que o simples fato de ser reincidente não justifica a fixação do regime fechado (páginas 135/144).

Processado o recurso, com resposta (páginas 149/155), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 167/174).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a preliminar de nulidade dos reconhecimentos efetuados pela vítima confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por roubo. Isso porque no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 13 horas e 45 minutos (*há erro material na denúncia quanto ao horário*), na Rua Olívia Guedes Penteado, altura do nº 1.500, nesta Capital, MAYCON, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraiu, para si, a motocicleta Yamaha NMAX 160, placa FUM 4H78, avaliada em R\$ 16,8 mil, pertencente à vítima Ari Edna Gonçalves Teixeira.

Relata a peça acusatória que na data dos fatos, a ofendida estacionou sua motocicleta no mercado Roldão e foi até uma banca de flores situada na entrada do mencionado estabelecimento comercial. Nesse momento, Ari foi surpreendida por MAYCON que, com o emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que a vítima entregasse o capacete e a chave da motocicleta, no que foi atendido. Ato contínuo, o acusado deixou o local na condução do veículo. Ari, por sua vez, acionou a polícia militar e informou sobre o roubo.

Continua a exordial narrando que, posteriormente, policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida do Rio Bonito e avistaram o réu conduzindo a motocicleta subtraída sem capacete, motivo pelo qual lhe deram ordem de parada. Em busca pessoal, os agentes públicos encontraram um simulacro de arma de fogo com MAYCON. Já em consulta à placa da motocicleta, os policiais constataram que se tratava de produto de roubo. Indagado, o acusado disse que havia pegado o veículo emprestado de um primo. A ofendida, contudo, o reconheceu pessoalmente como sendo o autor do roubo (páginas 1/2).

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (páginas 7/12 e 47/48), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (página 29) e pela prova oral colhida.

MAYCON, no distrito policial, permaneceu em silêncio (páginas 21/22). Em juízo, negou a prática do delito. Quando foi abordado pelos policiais, estava com uma motocicleta que havia emprestado de seu primo. Não estava com uma arma de fogo. Não conhecia a vítima ou os policiais (mídia digital – página 124).

A vítima Ari Edna Gonçalves Teixeira, em juízo, confirmou que, antes de iniciar a gravação de seu depoimento, na

presença do I. Promotor de Justiça e da I. Defensora Pública, reconheceu MAYCON, em meio a outros dois indivíduos, como sendo o autor do delito. Quanto aos fatos, contou que estacionou sua motocicleta em um mercado e foi até uma banca que vende plantas. Ali, o réu se aproximou, abriu uma bolsa que ele carregava, mostrou uma arma e disse que estava armado, determinando que lhe entregasse o capacete e a chave da motocicleta, o que foi feito. O acusado ainda disse que tinha visto que ela estacionara o veículo e que ele não estava sozinho. Em seguida, quando estava indo na direção do mercado para procurar ajuda, o acusado novamente a abordou e disse para que ligasse a motocicleta. Ponderou com ele para que deixasse o bem já que sequer sabia ligá-lo, tendo ele respondido que estava na “missão” e que tinha que levar a motocicleta. Depois de ligar o veículo, ele fugiu. O roubo ocorreu pouco antes das 14 horas e o réu foi preso por volta das 20 horas e 30 minutos. Daí foi avisada por policiais. Esteve na delegacia, onde reconheceu o acusado. Olhou por um burquinho e só viu um indivíduo. O policial ainda mandou que ele levantasse o rosto para que pudesse vê-lo perfeitamente. Não teve dúvida de que ele era o autor do roubo (mídia digital – página 124).

O policial militar Leonildo Henrique Gomes de Oliveira relatou que estava em patrulhamento quando avistou um indivíduo sem capacete conduzindo uma motocicleta. Ele foi abordado, sendo constatado que o veículo era produto de roubo ocorrido naquele mesmo dia. O acusado estava na posse de um

simulacro de arma de fogo. MAYCON estava bem nervoso e estava falando “nada com nada”. Teve contato com a vítima e ela reconheceu o recorrente como autor do roubo na delegacia. Não conhecia o acusado anteriormente (mídia digital – página 124).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar João Daniel Ferri Honório da Silva (mídia digital – página 124).

O conjunto probatório, portanto, autorizava o reconhecimento da autoria e materialidade delitiva, anotando-se que a palavra da vítima se reveste de coerência, robustez e segurança e não demonstra qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, devendo ser aceita como elemento hábil à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-la, o que, na espécie, não foi feito.

Aliás, “a vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (RJTACRIM – vol. 39 – Relator o então **Juiz RENATO NALINI**).

Saliente-se, ademais, que os policiais militares confirmaram que a ofendida reconheceu o recorrente como sendo o autor do roubo, com a nota de que as palavras dos

agentes públicos são coerentes e seguras, não havendo qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, a quem sequer conheciam.

De outro lado, a versão exculpatória de MAYCON restou isolada. Ele alegou que pegou a motocicleta roubada emprestada de um primo. Entretanto, sequer declinou qual seria o prenome de tal primo, tampouco o arrolou como testemunha.

A defesa questiona o valor dos reconhecimentos efetuados pela ofendida, alegando que feito sem observância do artigo 226, do Código de Processo Penal. Sem razão, contudo. Destaque-se, uma vez mais, que MAYCON foi reconhecido pessoalmente, poucas horas depois do delito, com certeza, pela ofendida. Ele foi preso por policiais militares no mesmo dia do roubo e estava na posse da motocicleta subtraída. Além disso, os agentes públicos encontraram um simulacro de arma de fogo na posse do recorrente e a vítima disse que, ao anunciar o roubo, o réu abriu uma bolsa que carregava e mostrou a ela que estaria armado. A vítima viu, então, o simulacro, acreditando que fosse uma arma.

Frise-se, ainda, que em nenhum momento houve dúvida quanto ao reconhecimento do réu no dia dos fatos, tendo a ofendida confirmado, sob o crivo do contraditório, que o realizou. Mesmo sem ser perguntada, a vítima enfatizou que não

teve dúvida de que MAYCON foi o autor do delito. E **em juízo, a vítima renovou o reconhecimento, apontando o recorrente dentre outros dois indivíduos que tinham características físicas semelhantes às dele**. Ademais, mesmo que não tenha sido observado o previsto no mencionado dispositivo legal, a certeza acerca da autoria delitiva não decorre apenas dos reconhecimentos efetuados pela vítima, havendo outras provas que evidenciam que MAYCON foi o autor do crime, como o fato de ele ter sido abordado por policiais militares algumas horas depois do roubo na posse da motocicleta subtraída da vítima e de um simulacro de arma de fogo.

Veja-se, ainda, que a vítima descreveu características do roubador quando registrou o boletim de ocorrência eletronicamente (páginas 47/48), não havendo qualquer indício de que Ari tenha sido influenciada pelo primeiro reconhecimento a renovar o ato em juízo, quando MAYCON, insisto, foi colocado ao lado de outros dois indivíduos com características físicas semelhantes.

Não há falar, assim, em nulidade nos reconhecimentos realizados pela vítima.

A prova, portanto, é clara e direta. O acusado, valendo-se de um simulacro de arma de fogo, abordou a vítima e subtraiu sua motocicleta e seu capacete.

A condenação pelo roubo, assim, era mesmo de rigor, sendo incabível a pleiteada desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa.

As reprimendas, contudo, comportam reparo.

As penas-base foram fixadas em 1/8 acima dos mínimos legais, em razão das circunstâncias do crime, especialmente a utilização de simulacro de arma de fogo. O uso deste artefato serve apenas para configurar a grave ameaça, de sorte que as penas não comportam aumento por esse fundamento. Esse, aliás, é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma é circunstância que está englobada pela elementar do tipo e não extrapola a reprovabilidade já ínsita ao delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 687.887/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 13/12/2021).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes, praticado em outubro de 2021 – páginas 52/54), as penas foram corretamente aumentadas em 1/6.

Ausentes outras causas modificativas, as penas totalizam **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

O regime fechado deve ser mantido. A hipótese é de roubo, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que o acusado abordou a vítima em plena via pública e, mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo, a submeteu a momentos de terror, subtraindo sua motocicleta. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal, não incidindo, portanto, à hipótese, a Súmula 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”).

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAYCON ostenta a pecha de reincidente, a recomendar, ainda mais, a fixação do regime mais gravoso.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reduzir as penas para **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. Sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator